



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.273 - RJ (2015/0228989-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ121511
AGRAVADO : ESCRITORIO DE ADVOCACIA LAVRA MOCO - ME
ADVOGADO : OMAR WANDERLEY PRISCO - RJ004998D

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Para acolher a tese pleiteada pelo agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.273 - RJ (2015/0228989-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) necessidade de reexame das provas e cláusulas contratuais – incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ - e (ii) há fundamento do acórdão recorrido que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente – incidência da Súmula nº 283/STF.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 821/831 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) em nenhum momento, pretende o Agravante o reexame dos fatos ou das provas contidas nos autos, na exata medida em que a óbice contida no mencionado verbete sumular não pode ser aplicável ao presente reclamo.

(...)

20. Pela leitura das razões recursais fica bastante claro que se trata de recurso aduzindo matéria trazida ao conhecimento desta Corte em diversas outras oportunidades em que não se pretende a análise de contratos, provas ou fatos, mas, tão somente, que se avalie a correta aplicação de artigos de Lei Federal.

(...)

32. A partir da fundamentação tecida pelo v. acórdão objeto de Recurso Especial o ora Agravante, nas razões recursais, apresentou sua irresignação não SOMENTE em relação a tal ponto e sim em relação ao acórdão como um todo.

33. Nota-se das razões recursais que o ora Agravante demonstrou que o laudo pericial não respeitou o contrato entabulado entre as partes, configurando nítida violação a pacta sunt servanda".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.273 - RJ (2015/0228989-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, segundo asseverou a decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:

"(...)

In casu, o autor afirmou, em sua exordial, que o aludido contrato estabeleceu o regime de êxito para a remuneração pelos serviços prestados e que a sua rescisão inviabilizou o recebimento dos honorários advocatícios, uma vez que as 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) ações propostas encontram-se em distintas fases processuais.

(...)

Ocorre que os contratantes deixaram de convencionar a forma de pagamento pelos processos em que o réu viesse a figurar no polo ativo, cabendo, assim, ao julgador arbitrá-lo, de modo proporcional aos serviços prestados pelo autor, sob pena de enriquecimento sem causa do ora agravante, tal como previsto no supracitado dispositivo, bem como no parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato em comento, que ora se transcreve:

Se a rescisão for de iniciativa dos LOCATÁRIOS e estes não desejarem que o(s) LOCADOR (ES) leve(m) a cabo os serviços em andamento, os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados, nas condições avençadas, salvo se a rescisão fundar-se em infração contratual por parte do(s) LOCADOR (ES), hipótese em que esse(s) nada haverá (ão) a título de honorários, sujeitando-se, ao revés, a composição dos prejuízos a que der(em) causa.

Assente isso, tem-se que são devidos ao autor honorários advocatícios proporcionais aos serviços por ele desempenhados até a rescisão do contrato, ocorrida em 06 de outubro de 2008, visto que restou indiscutível o trabalho iniciado, em benefício do réu" (fls. 713/714 e-STJ).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, verifica-se que o fundamento relacionado com o valor fixado a título de contraprestação pelos serviços prestados realmente não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 15/6/2009).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0228989-2

AgRg no
AREsp 779.273 / RJ

Números Origem: 00320514520128190000 01546152820098190001 20090011552550 201524559808

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ121511
AGRAVADO : ESCRITORIO DE ADVOCACIA LAVRA MOCO - ME
ADVOGADO : OMAR WANDERLEY PRISCO - RJ004998D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ121511
AGRAVADO : ESCRITORIO DE ADVOCACIA LAVRA MOCO - ME
ADVOGADO : OMAR WANDERLEY PRISCO - RJ004998D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.